



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Pregão Presencial nº. 007/2023**

**Recorrente: CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA**

**CNPJ: 41.477.451/0001-00**

A Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba realizou, no dia 28 de julho de 2023 às 14:00 (quatorze horas), licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 007/2023, para Contratação de empresa para prestar serviço de mão de obra mecânica para os veículos próprios e locados da frota municipal os quais tenha direito por força contratual.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica

**CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA, CNPJ: 41.477.451/0001-00.**

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA** apresentou recurso no prazo legal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

---

**ANÁLISE DE MÉRITO**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

**“13.0.DOS RECURSOS**

**13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02.”**

A data limite de intenção de recursos neste caso, fica definida até o dia 02/08/2023. Em momento oportuno durante o curso da licitação, o fornecedor CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA declarou intenção de recurso.

No dia 31/07/2023, na sala da CPL, o fornecedor CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA protocolou recurso. Desta forma o recurso apresentado pela empresa **CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA** encontra-se **TEMPESTIVO**.

**II - DO OCORRIDO**

No dia 31 de julho de 2023 a pessoa jurídica CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA protocolou recurso junto a CPL contra a decisão que habilitou a empresa 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78 no certame.

A empresa CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA, ora recorrente, entende que há razões para a reforma da decisão proferida



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**III - DAS RAZÕES APRESENTADAS**

Vejamos no recurso a seguir:



**OFICINA N.SRA DO LIVRAMENTO**

CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA

Rua Severino Olinto Campos nº 387, Centro

Livramento – Paraíba

CNPJ Nº: 41.477.451/0001-00 – Ins. Estadual nº 16.395.005-9

Telefone para contato: (83) 99831-9063

E-mail: [clodoaldo20souza@hotmail.com](mailto:clodoaldo20souza@hotmail.com)

=====

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

=====

**ILUSTRÍSSIMO) SENHOR PREGOEIRO**  
**MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – ESTADO DA PARAÍBA**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023**

A empresa CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA, inscrita no CNPJ sob o nº **41.477.451/0001-00**, sediada na Rua Severino Olinto Campos nº 387, Centro, Livramento, Estado da Paraíba, CEP: 58.690-000, telefone de contato: (83) 99831-9063, endereço de e-mail: [clodoaldo20souza@hotmail.com](mailto:clodoaldo20souza@hotmail.com), neste ato representada por seu representante legal, Sr. Clodoaldo Souza Ledo Correia, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 075.733.694-92 e do RG nº 3598072- SSP/PB, residente na Rua Severino Olinto Campos, S/N, Centro, Livramento, Estado da Paraíba, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão deste Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que julgou habilitada a licitante 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

**LFATOS SUBJACENTES:**

Acudindo ao chamamento dessa municipalidade para o certame licitacional susodgrafado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar habilitada a empresa 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78, ao arripio das normas edilicias.

**II. DAS RAZÕES DA REFORMA:**

De acordo com o instrumento convocatório da licitação em apreço, ficou estabelecido como exigência editalicia constante no item "9.2.2", que as licitantes deveriam apresentar:

Prefeitura Municipal de Livramento

Recebido em 31/07/2023

**Fonte:** colacionada do recurso administrativo da recorrente.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**



**OFICINA N. SRA DO LIVRAMENTO**

CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA

Rua Severino Olinto Campos nº 387, Centro

Livramento – Paraíba

CNPJ Nº: 41.477.451/0001-00 – Ins. Estadual nº 16.395.005-9

Telefone para contato: (83) 99801-9063

E-mail: [clodoaldo2@souza@livramento.com](mailto:clodoaldo2@souza@livramento.com)

**9.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede do licitante.**

Ficou portanto consignado, que as licitantes deveriam apresentar a Ficha de Inscrição de Contribuintes do estado sede da licitante e/ou a Ficha de Inscrição de Contribuintes do município sede da licitante.

Nesta exigência, ainda há inclusive tolerância quanto a "FIC" municipal, já que determinados municípios (sobretudo os de menor porte) não dispõem deste documento, e nestes casos, é aceitável a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, já que o mesmo, apresenta o número de inscrição municipal da empresa.

Com isso, analisando a habilitação da proponente 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78, percebemos que a mesma não apresentou qualquer um dos documentos supracitados.

Em consulta realizada no portal eletrônico da Receita Federal (conforme imagem abaixo), percebe-se que a licitante possui como atividade secundária, o comércio a varejo de peças e acessórios para veículos, e portanto, ela possui inscrição estadual:

2  
69

**Fonte:** colacionada do recurso administrativo da recorrente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**



**OFICINA N.SRA DO LIVRAMENTO**

CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA

Rua Severino Olinto Campos nº 387, Centro

Livramento – Paraíba

CNPJ Nº: 41.477.451/0001-00 – Ins. Estadual nº 16.395.005-9

Telefone para contato: (83) 99831-9063

E-mail: [clodoaldo20souza@hotmail.com](mailto:clodoaldo20souza@hotmail.com)

Em consulta realizada junto ao portal eletrônico da Receita Estadual (do estado da Paraíba), a empresa encontra-se cadastrada sob o nº 16.465.955-2, e portanto, possui FIC estadual totalmente ativo e disponível para consulta de qualquer interessado (conforme imagem abaixo):

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DO ICM

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME DO CONTRIBUINTE	
CNPJ	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	
NOME DO ESTABELECIMENTO	
RUA	
Cidade	
CEP	
Município	
UF	
ATIVIDADE ECONÔMICA	
NOME DO ESTABELECIMENTO	
RUA	
Cidade	
CEP	
Município	
UF	
CONTATO	
E-MAIL	
TELEFONE	
FAX	
DATA DE EMISSÃO	
DATA DE VENCIMENTO	
VALIDADE	
SITUAÇÃO	
OBSERVAÇÃO	

Fica totalmente claro que ocorreu um lapso por parte da empresa, deixando de apresentar o documento junto aos seus documentos de habilitação ao certame.

O Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, não levando em consideração a observação feita por nosso representante no momento da sessão, conforme consta em ata.

**Fonte:** colacionada do recurso administrativo da recorrente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**



**OFICINA N.SRA DO LIVRAMENTO**

CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA

Rua Severino Olinto Campos nº 387, Centro

Livramento – Paraíba

CNPJ Nº: 41.477.451/0001-00 – Ins. Estadual nº 16.395.005-9

Telefone para contato: (83) 99831-9063

E-mail: [clodoaldo20souza@hotmail.com](mailto:clodoaldo20souza@hotmail.com)

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

**III. DOS PEDIDOS:**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Livramento - PB, 31 de Julho de 2023.

**CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA**

CPF: 075.733.694-92

RG: 3598072 – SSP/PB

Sócio Administrador

**Fonte:** colacionada do recurso administrativo da recorrente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**DO PEDIDO**

A empresa recorrente faz seguinte pedido:

**III. DOS PEDIDOS:**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Livramento - PB, 31 de Julho de 2023.

**CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA**

CPF: 075.733.694-92

RG: 3598072- SSP/PB

**DAS CONTRARRAZÕES**

Transcorrido o prazo, não foram apresentadas as contrarrazões.

**PARECER DA ASSESSORIA**

A habilitação jurídica como ensina **Marçal Justen Filho** assim é definida: "A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto".



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

---

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, a seguinte exigência e redação, vejamos: "9.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede do licitante"

A citada exigência refere-se à "INSCRIÇÃO ESTADUAL" ou "INSCRIÇÃO MUNICIPAL". Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que **visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.**

**Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente?**

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

A empresa deve saber que o ramo de atividade do presente certame é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes.

O recorrente afirma em seu recurso administrativo que o mesmo deveria ter apresentado o alvará municipal como forma de cumprimento do item não apresentado. No entanto, a obrigatoriedade da apresentação de alvará ou autorização de funcionamento, ainda na fase habilitatória, carecerá de justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

autorização. Assim sendo, é preciso justificar sua exigência, sob pena de restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Diante do assunto, citamos alguns dos vários acórdãos existentes sobre a exigência de alvará de localização e funcionamento em licitações:

*(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)*

**LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADE NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009).**

Desta forma fica esclarecido a não exigência de alvará de localização e funcionamento nas licitações realizadas pelo Município de Livramento – PB.

Esta Assessoria, diante das alegações apresentadas no recurso da empresa CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA, CNPJ: 41.477.451/0001-00 então decidiu consultar o Responsável pelo Setor Tributário o Senhor **Carlos Marcelos Freires Neves** através do **Ofício 0005/2023** afim de verificar se o mesmo emitia alguma certidão denominada ou semelhante a "**Ficha de Inscrição de Contribuinte Municipal**". O mesmo nos respondeu, também através de ofício, que **o município não emitia tal certidão.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

---

Como o objeto do certame é a **prestação de serviços** e está sujeita ao recolhimento do **ISS, deve ser cobrado imposto municipal**, afastando dessa forma a apresentação da Ficha de Inscrição de Contribuinte Estadual. Como o Município de Livramento – PB, não emite tal documento, o licitante não pode ser prejudicado por não apresentar um documento que não existe no seu município. A Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa, indica que a mesma está quite com suas obrigações tributárias com o município, caso contrário, a presente certidão não seria emitida.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. **TCU-** Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)*

Portanto, tendo analisado o Recurso apresentado pela empresa CLODOALDO SOUZA LEDO CORREIA, esta assessoria opina por **INDEFERIR** o pedido da recorrente em inabilitar a empresa 50.730.553 JAILDES TORRES VILAR - CNPJ: 50.730.553/0001-78, tendo em vista que esta atende plenamente os requisitos legais e editalícios.

Livramento – PB, 04 de agosto de 2023

  
**JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA**  
Assessor Jurídico – OAB – PB 14.422